



27/09/2019

Número: **0837565-21.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS ALVES (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22592 074	10/07/2019 09:59	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
22592 098	10/07/2019 09:59	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDENCIA</a>	Outros Documentos
22592 650	10/07/2019 09:59	<a href="#">IDENTIFICAÇÃO</a>	Outros Documentos
22592 651	10/07/2019 09:59	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
22592 655	10/07/2019 09:59	<a href="#">SINISTRO</a>	Outros Documentos
22592 801	10/07/2019 09:59	<a href="#">BO</a>	Outros Documentos
22592 803	10/07/2019 09:59	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO MEDICA</a>	Outros Documentos
24122 465	05/09/2019 15:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CIVEL  
DA COMARCA DA CAPITAL/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**LUCAS ALVES**, brasileiro, solteiro, Profissão: Representante, inscrito no RG sob o nº 3906937 SSDS/PB e CPF de n.º 700.180.554-86, residente e domiciliado na Rua Jornal O Liberal, n.º 10– Marcos Moura, Santa Rita/PB, Cep: 58302505, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)***



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 10/07/2019 09:56:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071009563274600000021922797>  
Número do documento: 19071009563274600000021922797

Num. 22592074 - Pág. 1

Em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, que poderá ser citada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, Centro, CEP 58013-131, João Pessoa – PB, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

## **1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA**

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente está sendo representado em juízo por advogado particular, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido, nesse sentido brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## **1.2 – DO FORO**



As vítimas de acidentes de trânsito agora podem optar por ação judicialmente a seguradora para pedir a indenização do seguro Dpvat de acordo com a cidade em que for mais conveniente. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para decidir sobre o caso pode ser **DA JUSTIÇA DO LOCAL DO ACIDENTE, DA CIDADE ONDE MORA O REQUERENTE OU DE ONDE MORA O RÉU.**

A recentíssima Súmula 540 do STJ assenta que *"Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"*

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. Processo nº REsp 1357813

## 2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **29/12/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura de luxação de lisfranc direito, **que o deixou com permanente debilidade funcional afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.



O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 07/06/2019, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM***

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:



**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação naquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”.** (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, afim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico especialista, PERITO DO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)**

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.(destaque nosso).**



Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:



**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelênciа:

**a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;

**b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente hoje a perícia médica, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;

**c)** a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;

**d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;



**e)** ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

**f)** por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$5.062,50.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 28 de junho de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA**

**OAB/PB 12.578**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 10/07/2019 09:56:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071009563274600000021922797>  
Número do documento: 19071009563274600000021922797

Num. 22592074 - Pág. 9

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**

**OAB/PB 14.438**

**QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

**ANEXO**

Danos Corporais Totais

Percentual

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

da Perda



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 10/07/2019 09:56:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071009563274600000021922797>  
Número do documento: 19071009563274600000021922797

Num. 22592074 - Pág. 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
--	-------------

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
---	------------

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 10/07/2019 09:56:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071009563274600000021922797>  
Número do documento: 19071009563274600000021922797

Num. 22592074 - Pág. 11

Polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

Mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50

da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 10/07/2019 09:56:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071009563274600000021922797>  
Número do documento: 19071009563274600000021922797

Num. 22592074 - Pág. 12

ANA LUCIA SERAFIM ALVES  
RUA JORNAL O LIBERAL, 10 - MARCOS MOURA  
SANTA RITA/PB CEP: 58900000 (AG-1)

Ligação: MONOFÁSICO  
Cts/Sbc: RES MT: C: E1: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL  
Roteiro: 17 - S-375 - 5922 Referência: Abr/2019  
Medidor: 80008851151 Emissão: 28/04/2019



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br230, km 25 - Círculo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.133/0001-40 Insc Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°024.097.233  
Cód. para Déb. Automático: 00007242763

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Abr / 2019	26/04/2019	28/05/2019	021.461.334-81 Insc Est.

UC (Unidade Consumidora):

5/724275-3

#### Canal de contato

Declaração de Quatuplo Anual de Débitos:  
Conforme previsto na Lei 12.297 de 29 de julho de 2008, informamos a quatação dos débitos referentes aos faturamentos regulares de energia elétrica desta Unidade consumidora vencíveis no ano de 2018 e nos anos anteriores. Esta declaração substitui para a comprovação do cumprimento das cláusulas do consumidor, as quatações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere, e dos anos anteriores.

Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em: [saiba mais em](http://gov.br/vacinaebrasil)

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias						
Data	Lectura	Data	Lectura							
27/03/19	1142	28/04/19	1293							
<b>Demonstrativo</b>										
CCF	Descrição	Quantidade	Tarifa c/ I	Valor Base Cada	Aliq. Icme/R\$	Base Cada. Pto/R\$	Cofins/R\$			
				Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS	Pto/Cofins(R\$) (1/0,245%) (4,5966%)			
0801	Consumo em kWh	51.000	0,920910	42,31	42,31	26	10,57	42,31	0,45	2,11
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807	CONTRIB SERV. LUM.PÚBLICA		6,29	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 02/2019		0,80	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 02/2019		1,15	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETARIA 02/2019		0,53	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CCF Código de Classificação do Item TOTAL 50,88 42,31 10,57 42,31 0,45 2,11  
Tarifa de Tributos 0,571770

Média últimos meses (kWh)

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

51

06/05/2019

R\$ 50,88

Histórico de Consumo (kWh)

42		64		46		46		41		40		58		40		48		57		70		51
Abri/18		Maio/18		Jun/18		Jul/18		Agosto/18		Sep/18		Out/18		Nov/18		Dez/18		Jan/19		Fev/19		Mar/19

RESERVADO AO FISCO

1670.2189.0648.dd33.7dd4.ee6e.831.88ef.

#### Indicadores de Qualidade

2019 - Banda Rota		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,43	1,93
DIC TRIMESTRAL	10,98	NOMINAL
DIC ANUAL	21,72	220
FIC MENSAL	3,25	1,00
FIC TRIMESTRAL	6,74	CONTRATADA
FIC ANUAL	13,43	LIMITEINFERIOR
DIGI	2,11	LIMITESUPERIOR
DIGI	1,93	231

#### Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Dist. de Energias/PB	10,63	20,34
Compre se Energia	4,47	8,93
Genérgica Transmídias	2,11	4,23
Encargos Sociais	2,25	4,29
Impostos, Dutos e Encargos	21,72	43,85
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	50,88	100,00

Valor do E. ND (Ref 2/2019) R\$21,16

#### ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso(s) fatura(s) ao lado relacionado(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/05/2019. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso o tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) exima, desconsiderar essa mensagem. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento. Ativo Verde #ChegadasAcidentadasTrabalho - Caixa CP Rede forte da sua Faturada pela Energisa

#### Faturas em atraso

Mar/19 50,09

COMPREV  
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A  
30 MAIO 2019  
PROTÓCOLO  
AG. JOÃO PESSOA

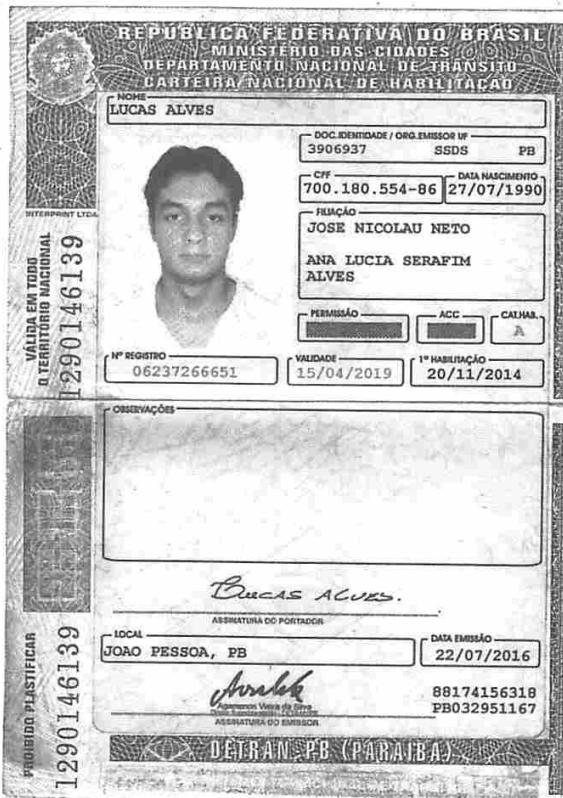


Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 10/07/2019 09:56:32

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907100956328830000021922821>

Num. 22592098 - Pág. 1

Número do documento: 1907100956328830000021922821



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 10/07/2019 09:56:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071009563297800000021922823>  
Número do documento: 19071009563297800000021922823

Num. 22592650 - Pág. 1

## *Duarte e Silva Advogados Associados*

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2868.

### PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

998000343

CONTRATANTES:

987165958

NOME Lucas Alves TELEFONE 98666-7738

ESTADO CIVIL SOLTEIRO PROFISSÃO Repd. de Clientes

CPF 700.190.554-86 RG 3906937 ENDEREÇO Rua Joaquim Liberal nº 10, Marcon Mowa, Santa Rita - PB

Cidade Liberlal nº 10, Marcon Mowa, Santa Rita - PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

### GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

João Pessoa - PB, 28 de Junho de 2019

(OUTORGANTE) Lucas Alves





Seguradora

**LÍDER**

Administradora do Seguro DPVAT

(/)



Buscar no site



A  
COMPANHIA

SEGURO  
DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-  
Atendimento)

CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICAS

SALA DE  
IMPRENSA

TRABALHE  
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3190354161 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUCAS ALVES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filia João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO LUCAS ALVES

CPF/CNPJ: 70018055486

Posição em 06-06-2019 17:06:59

O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de até 30 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

07/06/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
------------	--------------	----------	--------------

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
31/05/2019	Aviso de Sinistro	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/MKsmD9I4CFMgMWLo9gdEqQ- api_key=XF9wMpOirHuH2cxGLf8S+ZcjUkiKV5eM8u3SMADvY=">Download</a>

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 10/07/2019 09:56:33

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071009563317600000021923328>

Número do documento: 19071009563317600000021923328

Num. 22592655 - Pág. 1

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 05518.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 05518.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: A(s) 09:58 horas do dia 22 de maio de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu Lucas Alves, CPF nº 700.180.554-86, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), profissão Representante, filho(a) de Ana Lucia Serafim Alves e José Nicolau Neto, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 27/07/1990 (28 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Jornal Liberal, N° 10, bairro Marcos Moura, tendo como ponto de referência Próximo Ao Mercadinho Santo Antonio., na cidade de Santa Rita/PB, telefone(s) para contato (83) 98666-7138.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av. Presidente Félix Antônio, Rua do Rio., João Pessoa/PB, bairro Cruz das Armas; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 29/12/18 10:40h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, segundo o declarante no dia 29/12/2018 por volta das 10:40 horas quando transitava, pela Rua Presidente Félix Antônio; Cruz das Armas, João Pessoa-PB; com o veículo tipo HONDA/CG 150 FAN ESDI ano e modelo: 2014/2014, de cor preta de placa: QFB6490/PB CHASSI: 9C2KC168DER586510 pertencente ao Sr. CLECIANO ALVES DIAS; Que segundo o declarante estava pilotando normalmente a moto quando um menor estava "empinando" uma bicicleta que para desviar da bicicleta fez uma manobra que perdeu o controle da moto; QUE devido ao fato o declarante veio a cair ao solo e se lesionar, Que foi socorrido pela viatura do SAMU conforme DECLARAÇÃO em anexo, sendo conduzido para o COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY, onde foi diagnosticado FRATURA DE LISFRANC DIREITO, conforme CERTIDÃO nº 0548/2019 assinado pelo Dra. Rosângela Medeiros Escorel Almeida CRM/PB 3883.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 22 de maio de 2019.

CRISTIANO CRUZ CORDULA  
Agente de Investigação

LUCAS ALVES  
Noticiante

Procedimento Policial: 05518.01.2019.1.00.401

1/1





## CERTIDÃO

Nº. 0584/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial nº193874 e Prontuário nº 2018.12.003431 pertencente a **LUCAS ALVES** que foi atendido dia 29/12/2018 ás 11H38min, vitima de colisão moto x bicicleta, apresentando trauma em pé direito.

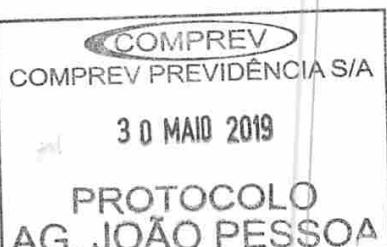
Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de lisfranc direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 29/12/2018 com alta médica dia 30/12/2018.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 17 de abril de 2019

Rosângela M. Escorel Almeida  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3883





**Poder Judiciário da Paraíba  
16ª Vara Cível da Capital**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0837565-21.2019.8.15.2001**

**AUTOR: LUCAS ALVES**

**RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica



Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA - 05/09/2019 15:20:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090515200497200000023362120>  
Número do documento: 19090515200497200000023362120

Num. 24122465 - Pág. 1